

28-6-1954

IZA

73

614

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.712 - Minas Gerais

*Recurso inconhecível*

EMENDA:- Apreciação de fatos.

A C O R D ã O

Acordam em sessão da 1ª turma por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido Camilo Nunes de Assunção, recurso vindo do Estado de Minas Gerais. A fundamentação consta das notas taquigráficas. Rio, 28 de junho de 1954.

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente

Mario Guimarães - Relator

19020  
70240  
21000  
00150

28-6-1954

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF

PRIMEIRA TURMA

615

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.742 - MINAS GERAIS

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES

RECORRENTE: - Fazenda do Estado

RECORRIDO: Camilo Nunes de Assunção.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: - O Dr. Procurador Geral, no presente feito emitiu o seguinte parecer, que tomo como relatório:

"A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, ora recorrente, moveu contra o recorrido executivo fiscal relativo à taxa do serviço de recuperação econômica (exercício de 1948).

O executado embargou a penhora e o juiz terminou por julgar improcedente a ação. Havendo apelação de ofício, o Tribunal de Justiça, por decisão unânime de sua 2ª. câmara cível, manteve a sentença recorrida.

Manifesta agora a Fazenda do Estado o presente recurso extraordinário com base na alínea a do art. 101, III, da Constituição, citando como violado o art. 21 do dec.-lei 960 de 17 de novembro de 1938:

00189020  
04370240  
07422000  
00000290

616

Eis o dispositivo citado:

art. 21 - "O juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei terá ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbítrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou negá-la, ampliá-la ou restringi-la com o fim de assegurar a causa uma decisão rápida e conforme a justiça. mas a prova, para elidir a dívida, deverá ser inequívoca."

Decidiu o acórdão recorrido:

"negar provimento ao recurso porque a inscrição da dívida, como se vê do processo apensado, não se baseou em prova de que o executado houvesse exercido o comércio de gado, e sim se baseou em mera deliberação do fiscal de rendas; e em tais condições, diante da prova feita nestes autos, só se pode ter como destruída a presunção de verdade com que entrou a exequente em juízo" (ac. de fls. 67).

É indiscutível que o dispositivo transcrito estabelece em favor da exequente não só uma presunção iuris tantum, mas também uma inversão do onus da prova. É bem verdade que o tribunal a quo, julgou destruída a presunção. Mas deveria, data verba, tê-lo feito em face da prova inequívoca do executado, e nunca, como se depreende do acórdão, em face da deficiência de provas do exequente.

Temos, pois, que o acórdão recorrido sub

617

verteu à disposição do art. 21 do dec.-lei 960 violando importante princípio regulador da prova estatuida em lei federal. O cabimento de recurso em tal hipótese já foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, cuja ementa é a seguinte:

"Admissibilidade de recurso extraordinário em se tratando de princípio que disciplina a produção da prova" R.E. X 15.553, ac. de 10-8-50 ata de publ. 4-10-50).

Ademais, a dívida ajuizada, inscrita que foi em livro próprio, na repartição fiscal, tem a presunção legal de liquidez e certeza, ex-vi do disposto no art. 2º do Dec.-lei nº 960, de 17-12-1928.

Somos, portanto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento."

#### V O T O P R E L I M I N A R

Posta a questão nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, não há dúvida que seria, in principio, admissível o recurso. Quando a jurisprudência, em reiterados arestos, prescreve que a questão de provas não enseja recurso extraordinário tem em vista a admissibilidade da prova sobre o prisma psicológico. Não considera o critério jurídico.

Expliquemo-nos: a apreciação da prova por

617

verteu à disposição do art. 21 do dec.-lei 960 violando importante principio regulador da prova estatuida em lei federal. O cabimento de recurso em tal hipótese já foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, cuja ementa é a seguinte:

"Admissibilidade de recurso extraordinário em se tratando de princípio que disciplina a produção da prova" R.E. X 15.553, ac. de 10-8-50 ata de publ. 4-10-50).

Ademais, a dívida ajuizada, inscrita que foi em livro próprio, na repartição fiscal, tem a presunção legal de liquidez e certeza, ex-vi do disposto no art. 2º do Dec.-lei nº 960, de 17-12-1928.

Somos, portanto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento."

## V O T O P R E L I M I N A R

Posta a questão nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, não há dúvida que seria, in principio, admissivel o recurso. Quando a jurisprudência, em reiterados arestos, prescreve que a questão de provas não enseja recurso extraordinário tem em vista a admissibilidade da prova sobre o prisma psicológico. Não considera o critério jurídico.

Expliquemo-nos: a apreciação da prova per

00189020  
04370240  
07423000  
01000390

618

tence à Psicologia Judiciária e ao Direito, define-se a prova - o conjunto de meios produtores da certeza. Indagar quais os processos lógicos que levaram a convicção ao espírito do juiz, é matéria psicológica. Quais tenham sido esses raciocínios, e aquilatar do seu valor, não nos é possível em recursos extraordinários. Dizer, porém, se determinadas regras de Direito, concernentes à prova, estão ou não contrariadas de frente, já é alçada em que podemos intervir. Nulo seria, por exemplo, o aresto que dissesse possível de ser provada apenas por testemunhas obrigação de valor superior à taxa legal. Nulo seria igualmente o acórdão, e este é o caso dos autos no entender do Dr. Procurador, que transferisse o onus da prova, cometendo-o à pessoa que dela deva estar isento.

Acontece, porém, que o venerando aresto recorrido não incidu, data venia, na censura que lhe faz o Dr. Procurador Geral. O julgado não transferiu à exequente o onus da prova. Deu, simplesmente, em face da prova pelo réu oferecida, como destruída a presunção que aproveitaria à exequente. Diz o acórdão: "e em tais condições, diante da prova feita nestes autos, só se pode ter como destruída a presunção de verdade com que entrou a exequente em juízo".

Diante do exposto, não conheço do recurso.

\* \* \*

28.6.1954

PRIMEIRA TURMA

L.F.

619

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.742 - MINAS GERAIS

RECORRENTE - FAZENDA DO ESTADO

RECORRIDO - CAMILO NUNES DE ASSUNÇÃO

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -  
NÃO TEVE CONHECIMENTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Ausente o sr. Ministro Barros Barreto, Presidente,  
em gozo de licença especial, substituído pelo sr.  
Ministro Abner de Vasconcelos.

---

OTACILIO PINHEIRO,

Subsecretário.

00189020  
04370240  
07424000  
00000460